Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1720/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10113/2014
PROTOCOLO	**:** 1517203
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 113.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VALOR – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, valor, vigência e dotação orçamentária.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais como a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Maracaju, na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, e a Churrascaria Carreteiro Ltda. – ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 90/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de refeições. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e do seu **Primeiro Termo Aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 21711/2015 (peça n. 10, fls. 77-81).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11054/2016 (peça n. 15, fl. 184), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – do Contrato Administrativo n. 90/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda. ME;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 90/2014;

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2014 e do seu 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST